MUNICIPIO DE PORTO BELO
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 3113/2020 Cód. Verificador: 7F28

Assunto:	LICITAÇÕES		
Subassunto:	RECURSO		
Requerente:	409790 - TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA		
CPF/CNPJ:	01.185.136/0001-86		
Endereço:	Rua AUGUSTO BENASSI Nº 155	**CEP:**	88.356-453
Cidade:	Brusque	**Estado:**	SC
Bairro:	Limoeiro		
Fone Res.:	473351-4316	**Fone Cel.:**	Não Informado
E-mail:			
Data de Abertura:	05/06/2020 08:33		
Previsão:	20/06/2020		

Anexos

Observação

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA
Requerente

KETYLIN KAROLINE DAMACENO BERTEMES
Funcionário(a)

Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXMO. SR. RODRIGO TRUFFA DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/PMPB/2020.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.185.136/0001-86, com sede na Rua Augusto Benassi, nº 155, sala 02, bairro Limoeiro, no município de Brusque/SC - CEP 88356-453, por seu representante legal *in fine* assinado, tempestivamente e com o devido acato e respeito, vem, com fulcro na alínea *a*, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações (CPL) que, *s.m.j.*, equivocadamente inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo nos termos e pelas razões que passa a expor:

BREVE HISTÓRICO

A empresa Terraplanagem e Transportes Augusto LTDA, doravante denominada apenas Recorrente, acudiu ao chamamento público da "CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2020 - PMPB", oriunda da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, ciclofaixa, calçadas e sinalização viária da Avenida Governador Celso Ramos (trecho 2), localizada no Bairro Perequê, Município de Porto Belo/SC", em conformidade ao edital.

Na data aprazada para o comparecimento dos interessados, procedeu-se a fase de habilitação, oportunidade em que a Recorrente, dentre várias outras concorrentes, em cumprimento aos termos do edital, entregou toda a documentação requerida no certame.

Contudo, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação conforme ATA DE HABILITAÇÃO, constando no *decisum, ipsis litteris*, *"A empresa TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA foi* ***INABILITADA*** *por ter apresentado as Declarações escaneadas com cópias simples das assinaturas dos responsáveis".*

Ocorre que, respeitando o posicionamento dos ilustres membros desta Comissão Permanente de Licitações (CPL), a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma equivocada, merecendo reforma o julgamento que decidiu pela sua inabilitação.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – DIREITO

A inabilitação da Recorrente ocorreu em decorrência da suposta apresentação de declarações "escaneadas com cópias simples das assinaturas dos responsáveis", contudo, tal exigibilidade mostra-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo, para que a Recorrente não possa participar do restante das etapas do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o Tribunal de Contas da União define: "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3° da Lei n° 8.666/93". ***Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.*** *Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo,* ***afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.*** *Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n° 3.046/2008 - Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E*

arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.° 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

E ainda, no mesmo sentido:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. *Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer*

que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n° 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, as declarações da Recorrente contêm as **assinaturas originais dos responsáveis**; o que ocorreu é que tais assinaturas foram colhidas por meio de uma caneta com "ponta molhada". Ocorre que, quando a tinta dessa caneta seca, tudo o que for escrito com ela aparenta ser "impresso", *in casu,* aparentou ser uma "cópia impressa" das assinaturas, **mas na realidade trata-se das assinaturas originais dos responsáveis**.

Essa inabilitação do Recorrente, tendo em vista um mero vício formal, escusável e sanável (apresentação das novas declarações assinadas pelos responsáveis, por meio de uma caneta azul simples ou até mesmo com a apresentação da caneta com "ponta molhada" para constatação da veracidade das informações), confronta-se com o interesse público, firmado na ampla participação de todos interessados para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação da Recorrente, que preencheu as condições exigidas na licitação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE**. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).*

Ainda, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode aceitar o excesso de formalismo, que acaba por prejudicar a própria Administração Pública, vez que a Recorrente atende as qualificações técnicas necessárias para a participação da licitação.

Destaca-se ainda, que nem mesmo a **ausência** de assinatura nos documentos apresentados no processo licitatório seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar um licitante, vez que essa ausência não interfere no teor do documento, se trata apenas de um simples erro, que pode ser sanado, por meio de uso do **poder-dever de realizar diligências** (via utilizada para que determinado órgão possa esclarecer dúvidas, determinar a complementação de documentos ou verificar fatos), nos termos do art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido seguem os entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Constas da União:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***LICITAÇÃO.*** *PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA.* ***FALTA DE ASSINATURA*** *NA OFERTA FINANCEIRA.* ***IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.*** *AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração*** *(art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).* ***Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.*** *Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da*

licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013).

ACÓRDÃO Nº 2159/2016 - TCU – Plenário *Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, indeferir o requerimento de medida cautelar inaudita altera pars, em face da ausência de pressupostos necessários à sua concessão, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação. 1. Processo TC-023.733/2016-0 (REPRESENTAÇÃO). [...] 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. Dar ciência ao Distrito de Meteorologia de Belém (Disme/Belém) de que os seguintes procedimentos adotados por seu pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 2/2016 contrariam a jurisprudência do TCU sobre a matéria e violam dispositivos e princípios previstos na Lei 8.666/1993 e normas correlatas: 1.7.1.1.a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU(Acórdãos 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; 1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro* ***encaminhar***

diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida *no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação; 1.7.1.3.o recebimento, fora do Comprasnet, dos documentos mencionados no art. 25 do Decreto 5.450/2005 violou o item 8.7 do edital da licitação e ofende o princípio da publicidade que rege as licitações, conforme previsão do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2159/2016 – PLENÁRIO. Processo nº 023.733/2016-0. Tribunal de Contas da União – TCU. Relator: Augusto Nardes. Data da Sessão: 24/08/2016).*

Sendo assim, tendo em vista que sequer a AUSÊNCIA de assinaturas em documentos é causa de inabilitação do licitante, não existem motivos juridicamente relevantes para inabilitar a Recorrente, a qual apôs suas assinaturas nas declarações, devendo, por esse motivo, ocorrer a reforma da decisão que determinou sua exclusão.

Dessa forma, diante do exposto, como medida de justiça e de direito, haja vista que a Recorrente preenche os requisitos exigidos e, sendo a decisão publicada, que inabilitou a Recorrente, composta de formalidades em excesso, pugna-se pela reforma da decisão da Douta Comissão de Licitações, a fim de declarar a habilitação da Terraplanagem e Transportes Augusto LTDA, no processo licitatório nº 001/2020 - PMPB, sob pena de, não o fazendo, estar comprometendo a legalidade do procedimento.

DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando com a anulação da decisão em apreço, declarando a habilitação da Recorrente, para assim prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão

Permanente de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento!

Brusque/SC, em 03 de junho de 2020.

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA. (Recorrente)

CNPJ nr. 01.185.136/0001-86

Sr. Augusto Benaci Filho (Sócio Administrador)

CPF do Sócio Administrador nr. 290.899.809-20

Teraplanagem e Transportes Augusto Ltda.
Vaneria Muller Benaci
Sócia
CPF: 376.144.799-04

01 185 136/0001-86

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.
RUA AUGUSTO BENASSI, Nº 155 - SALA 02
LIMOEIRO - CEP 88356-453
BRUSQUE - SC

ANEXO II

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7°, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., com sede na Rua Augusto Benassi, 155, bairro Limoeiro, Brusque/SC, vem através de seu representante Legal Infra-assinado, que não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, cumprindo integralmente a norma contida no art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ciente de que declaração falsa a sujeitará à declaração de inidoneidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

RESSALVA:

() Emprega menor de idade, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

Porto Belo, 02 de junho de 2020.

Augusto Benaci Filho
Sócio Administrador
CPF: 290.899.809-20

VANERIA MULLER BENACI
Sócia
CPF: 376.144.799-04

01 185 136/0001-86

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.
RUA AUGUSTO BENASSI, Nº 155 - SALA 02
LIMOEIRO - CEP 88356-453
BRUSQUE - SC

ANEXO III

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE

Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., CNPJ: 01.185.136/0001-86, sediada na Rua Augusto Benassi, nº 155, Bairro Limoeiro, Cidade de Brusque-SC, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, não possui em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Porto Belo, 02 de junho de 2020

Augusto Benaci Filho
Sócio Administrador
CPF: 290.899.809-20

VANERIA MULLER BENACI
Sócia
CPF: 376.144.799-04

01 185 136/0001-86

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.
RUA AUGUSTO BENASSI, Nº 155 - SALA 02
LIMOEIRO - CEP 88356-453
BRUSQUE - SC

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO

Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda., CNPJ: 01.185.136/0001-86, sediada na Rua Augusto Benassi, nº 155, Bairro Limoeiro, Cidade de Brusque-SC, DECLARA, sob as penas de lei sob as penas da lei, que:

1. Não está inserida em qualquer um dos casos de impedimento previstos nos subitens 3.2 e 3.3 do edital da **Concorrência nº 001/2020.**
2. Até a presente data inexiste fato impeditivo para sua participação ou habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
DECLARA ainda estar ciente de que declaração falsa a sujeitará à declaração de inidoneidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Porto Belo, 02 de junho de 2020.

Augusto Benaci Filho
Sócio Administrador
CPF: 290.899.809-20

VANERIA MULLER BENACI
Sócia
CPF: 376.144.799-04

01 185 136/0001-86

TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.
RUA AUGUSTO BENASSI, Nº 155 - SALA 02
LIMOEIRO - CEP 88356-453
BRUSQUE - SC

ANEXO V

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO

Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda, inscrita no CNPJ 01.185.136/0001-86 com sede na Rua Augusto Benassi, 155, bairro Limoeiro, Brusque/SC, **Declaramos** para fins de cumprimento do disposto no EDITAL de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 que tenho conhecimento do local onde se realizarão as obras em epígrafe, me responsabilizando por sua execução e pela fiel observância da execução do objeto de acordo com os projetos, memoriais e especificações técnicas, quantitativos, detalhes, caderno de encargos e planilha orçamentária.

Declaro, ainda, que recebi e examinei toda a documentação técnica deste Edital, tomando conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta Seleção, sendo detentora de todas as informações relativas à sua execução.

Porto Belo, 02 de junho de 2020

Augusto Benaci Filho
Sócio Administrador
CPF: 290.899.809-20

VANERIA MULLER BENACI
Sócia
CPF: 376.144.799-04

AUGUSTO
TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE

01 185 136/0001-86
TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA.
RUA AUGUSTO BENASSI, Nº 155 - SALA 02
LIMOEIRO - CEP 88356-453
BRUSQUE - SC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda, inscrita no CNPJ 01.185.136/0001-86 com sede na Rua Augusto Benassi, 155, bairro Limoeiro, Brusque/SC,**DECLARA** que tomou conhecimento das condições ambientais e técnicas que condicionam a contratação de obras para **execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, ciclofaixa, calçadas e sinalização viária da Avenida Governador Celso Ramos (trecho 2), localizada no Bairro Perequê, Município de Porto Belo/SC, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital** fixados no **PROJETO BÁSICO**, no **PROJETO EXECUTIVO**, desta licitação.

Porto Belo, 02 de junho de 2020

Augusto Benaci Filho
Sócio Administrador
CPF: 290.899.809-20

VANERIA MULLER BENACI
Sócia
CPF: 376.144.799-04